



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1005938-14.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RODRIGO ACEDO NABARRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22900

Reexame Necessário nº 1005938-14.2024.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Rodrigo Acedo Nabarro

Interessado: Município de Catanduva e outro.

MM. Juiz: Marcelo Eduardo de Souza

CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO DE CATANDUVA – Mandado de segurança impetrado por candidato que concorreu às vagas reservadas para pessoas com deficiência, mas foi eliminado da lista especial por não comparecer à perícia – Ausência de erro na indicação da autoridade coatora - Convocação para perícia complementar em prazo exíguo, em desacordo com a Lei Municipal nº 3.609/1999 – Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Concessão da segurança – Sentença mantida.
Reexame necessário desprovido.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 172/173, cujo relatório se adota, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Acedo Nabarro em face da Secretaria de Administração do Município de Catanduva, concedeu a segurança, para determinar a reserva da vaga da parte autora, com a determinação de nova realização de exame pericial e dando-se divulgação à classificação obtida pelo autor.

Não houve interposição de recurso voluntário (certidão - fl. 183).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O reexame necessário não comporta provimento.

Cuida-se, como relatado, de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Acedo Nabarro em face da Secretaria de Administração do Município de Catanduva, através da qual afirma que participou de concurso público promovido pela Secretaria Municipal de Administração, regido pelo Edital nº 01/2024, para o cargo de Auxiliar Administrativo, concorrendo às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

Após aprovado, foi notificado por e-mail para realização de avaliação médica. Ocorre que referida intimação foi realizada no dia 01.07.2024, às 18h27, para comparecimento à comissão de peritos no dia seguinte, às 9h.

Ante o exíguo prazo, o impetrante não conseguiu comparecer à perícia e, consequentemente, foi desclassificado da lista especial.

Assim, requereu a concessão da segurança, para que seja determinada a designação de nova data para perícia, garantindo seu direito de continuar participando do concurso na condição de candidato à vaga especial por deficiência.

Pois bem.

Inicialmente, observa-se que o Município de Catanduva compareceu aos autos e prestou informações, nas quais se limitou a afirmar que teria ocorrido a indicação errônea da autoridade coatora e, ainda, que o impetrante já tinha participado de uma perícia anterior e tinha ciência de que seria agendada uma nova data para perícia complementar.

No que se refere ao alegado erro na indicação da autoridade coatora, observa-se que o referido certame foi realizado pela Secretaria de Administração do Município de Catanduva, a qual também foi responsável pela realização das avaliações médicas dos candidatos que concorreram as vagas reservadas para pessoas com deficiência.

Assim sendo, não há de se falar em erro na autoridade coatora indicada.

Em sequência, observa-se que o edital do certame não previa a data exata em que seria realizada a avaliação médica e nem mesmo fixou um prazo mínimo para convocação dos candidatos, limitando-se a dispor que:

“4.16. Os candidatos com deficiência aprovados deverão submeter-se, quando convocados, a exame médico a ser realizado pela Prefeitura ou por sua ordem, que terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência ou não, e o grau de deficiência capacitante para o exercício do cargo, observada a legislação aplicável à matéria.

4.16.1. A perícia médica será realizada em conformidade com a Lei Municipal nº 3.609/99.” (Fl. 42)

E, como apontado pelo Juízo “a quo”, por ocasião do deferimento da tutela de urgência, a Lei Municipal nº 3.609/1999, do Município de Catanduva, prevê que a perícia médica deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da lista de aprovados (fl. 133).

Assim, observa-se que a convocação do candidato, com menos de 24 horas de antecedência, para a realização de avaliação médica, afronta diretamente a legislação municipal de regência, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que anteriormente, em 28.05.2024, o candidato já tinha comparecido para a realização de avaliação médica, a qual, entretanto, não foi concluída ante a ausência de especialidade do perito para a realização do exame físico (fl. 162).

Ainda, apesar de a Municipalidade afirmar que em tal ocasião o impetrante foi cientificado de que uma nova perícia seria realizada, os documentos

acostados ao feito demonstram que não foi então indicada a data em que seria realizada a nova perícia. Assim, a convocação do candidato, de fato, somente ocorreu 1 (um) mês depois, com a comunicação para comparecimento à perícia em menos de 24 horas, prazo este extremamente exíguo e que inviabilizou a sua participação.

Neste aspecto, como apontado pelo Juízo “a quo”:

“De resto, o que se tem é que é mesmo indiferente ter havido intimação anterior para a tentativa de realização de perícia médica, que se teria frustrado por não ter, o profissional indicado, habilitação para a constatação da presença, ou não, da condição indicada pela parte impetrante. O cerne da questão diz com o tempo mínimo entre a intimação e a realização da perícia, como pontuado já anteriormente, de modo que a decisão liminar fica, agora, convolada em definitiva, devendo ser dada divulgação à classificação obtida pela parte impetrante.” (fl. 173)

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença, que confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida, para determinar a reserva da vaga, com designação de nova data para a perícia e divulgação da classificação obtida pelo impetrante.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao reexame necessário, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator